



Classificação: Documento reservado

Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDDES, Partes deste Contrato, Bancos Mandatário e Garantidores

Unidade gestora: AEX/DECEX2 e AEX/JUCEX

Sigilo Bancário: ( ) sim (x) não

**ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 12.2.0630.1, CELEBRADO EM 25 DE JUNHO DE 2013 ENTRE O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDDES E A REPÚBLICA DOMINICANA COM A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

Pelo presente instrumento particular ("ADITIVO Nº 01"), celebrado pelo **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Avenida República do Chile n.º 100, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados ("BNDDES"), pela **REPÚBLICA DOMINICANA**, por intermédio do *Ministerio de Hacienda* da República Dominicana, por seu representante abaixo assinado ("REPÚBLICA"), e pela **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida do Contorno, 8.123, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.262.213/0001-94, por seus representantes legais ao final assinados ("INTERVENIENTE EXPORTADOR");

**CONSIDERANDO QUE:**

a) o BNDDES, a REPÚBLICA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, em 25 de junho de 2013, celebraram Contrato de Financiamento ("CONTRATO"), por meio do qual o BNDDES comprometeu-se a financiar as exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS realizadas pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR à REPÚBLICA, no valor total de até US\$ 249.578.954,85 (duzentos e quarenta e nove milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos) destinadas ao denominado projeto Múltiplo da Represa de Monte Grande e Obras de Reabilitação e Complementação da Represa de Sabana Yegua, na República Dominicana. ("PROJETO");

b) a REPÚBLICA encaminhou ao BNDDES, por meio de carta nº 1507 datada de 13/11/2013, do INDRHI (*Instituto Nacional de Recursos Hidraulicos*), importador da operação, pedidos de alteração no CONTRATO para (i) redistribuição de US\$19.227.177,09 do subcrédito B (relativo ao apoio às exportações brasileiras para recuperação e complementação na represa Sabana Yégua) para o D (relativo ao apoio às exportações brasileiras para a obra de Montegrande), (ii) exclusão da possibilidade de concessão de adiantamento de recursos; (iii) extinção da multa devida sobre a diferença entre a meta de exportação decorrente da concessão de adiantamento e o valor efetivamente exportado; e (iv) condicionar a obrigatoriedade de exportação do valor mínimo de bens (US\$ 70.000.000,00) à efetiva utilização dos subcréditos C e D, devendo a obrigação e respectiva multa ser calculada de forma proporcional ao valor de cada subcrédito.; e

**BNDDES**

Marcelo Mósca  
Advogado

o BNDES aprovou os pedidos efetuados pela REPÚBLICA mencionado no CONSIDERANDO "b", acima,

RESOLVEM, assim, as Partes celebrar o presente ADITIVO Nº 01 ao CONTRATO, que se regerá pelas seguintes disposições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Os itens 1.1.2 e 1.1.4 da Cláusula Primeira do CONTRATO passarão a vigorar com as seguintes redações:

1.1.2 - até US\$ 38.135.177,93 (trinta e oito milhões, cento e trinta e cinco mil, cento e setenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e noventa e três centavos), relativo ao financiamento das exportações de BENS e SERVIÇOS para as obras de reabilitação e complementação da represa de Sabana Yegua, no INCOTERM pactuado, observado o disposto no item 1.2, abaixo ("SUBCRÉDITO B")

1.1.4 - até US\$ 129.072.709,04 (cento e vinte e nove milhões, setenta e dois mil, setecentos e nove dólares dos Estados Unidos da América e quatro centavos), relativo ao financiamento das demais exportações de BENS e SERVIÇOS para a construção da represa de Montegrande, no INCOTERM pactuado, observado o disposto no item 1.2, abaixo ("SUBCRÉDITO D").

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Será suprimido o item 1.2.3 e o subitem 1.2.3.1 da Cláusula Primeira do CONTRATO que trata da previsão de ADIANTAMENTO.

**CLÁUSULA TERCEIRA** O item 1.2.2 da Cláusula Primeira do CONTRATO passará a vigorar com a seguinte redação:

1.2.2 O valor total dos BENS exportados deverá ser de, no mínimo, US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). A obrigação de exportação do montante mínimo de BENS surge a partir da utilização dos subcréditos C ou D, de forma proporcional, sendo US\$ 25.810.488,01 (vinte e cinco milhões, oitocentos e dez mil, quatrocentos e oitenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e um centavo) para o subcrédito C e US\$ 44.189.511,99 (quarenta e quatro milhões, cento e oitenta e nove mil, quinhentos e onze dólares dos Estados Unidos da América e noventa e nove centavos) para o Subcrédito D, observado o disposto na Cláusula Vigésima.

**CLÁUSULA QUARTA** - Em decorrência da supressão da possibilidade de ADIANTAMENTO e da alteração do momento em que surge a obrigação da comprovação do montante mínimo de BENS, conforme Cláusulas Segunda e Terceira acima, as partes acordam que:

- I- será suprimido o item 4.1.2.1 da Cláusula Quarta que trata da previsão de dedução do valor adiantado dos desembolsos a serem efetuados;



- II- a cláusula 20.4 do CONTRATO, que trata da previsão de multa relativa à não comprovação de exportações, passará a prever apenas a multa relativa ao valor mínimo de bens, com a seguinte redação:

"20.4 – No caso de utilização, total ou parcial, dos subcréditos C ou D, a INTERVENIENTE EXPORTADORA deverá comprovar a efetiva exportação dos BENS no montante mínimo previsto no item 1.2.2 da Cláusula Primeira, respeitados os montantes referentes a cada Subcrédito.

20.4.1. A comprovação das obrigações estipuladas no item 20.4 deverá ocorrer até o 51º mês a contar da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, mediante a apresentação dos correspondentes Registros de Exportação – RE's, a serem obtidos pela INTERVENIENTE EXPORTADORA por intermédio do NOVOEX, devidamente averbados e vinculados ao Registro de Crédito da operação.

20.4.2. Ocorrendo descumprimento da obrigação estipulada no item 20.4, acima, a INTERVENIENTE EXPORTADORA deverá pagar ao BNDES multa de 10% (dez por cento), calculada sobre a diferença apurada entre o referido montante mínimo exigido de exportação de BENS para o respectivo subcrédito utilizado e o efetivamente comprovado.

20.4.3. No caso de atraso no pagamento de quaisquer das penalidades previstas no item 20.4, a INTERVENIENTE EXPORTADORA deverá pagar os juros moratórios previstos no item 14.5 da Cláusula Décima Quarta, aplicável ao montante devido e não pago, calculados desde a data do respectivo vencimento indicado no respectivo Aviso de Cobrança até a data de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional"; e

- III- as referências ao ADIANTAMENTO constantes das cláusulas 2.2, 4.1.1 (h) e do Anexo I do CONTRATO devem ser tidas como não escritas.

**CLÁUSULA QUINTA** - As liberações que ocorrerem posteriormente a assinatura deste ADITIVO estarão condicionadas ao recebimento, pelo BNDES, de parecer jurídico emitido em termos satisfatórios, atestando, entre outros pontos julgados necessários pelo BNDES: (i) a capacidade legal da REPÚBLICA DOMINICANA para celebrar o ADITIVO; (ii) a obtenção de todas as autorizações legais e regulamentares exigidas para celebração do ADITIVO; e (iii) que as obrigações assumidas pela REPÚBLICA DOMINICANA no ADITIVO são legais, válidas, eficazes e exequíveis, não violando a Constituição tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República Dominicana.

**CLÁUSULA SEXTA** - As demais Cláusulas do CONTRATO ora aditado permanecem inalteradas sendo neste ato ratificadas, não constituindo este ADITIVO Nº 01 em novação.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - São ratificadas, neste ato, pela REPÚBLICA, todas as declarações emitidas na Cláusula Terceira do CONTRATO, bem como a REPÚBLICA declara que: (i) todas as obrigações dispostas no presente ADITIVO Nº 01 são válidas, eficazes, exigíveis e exequíveis segundo a legislação da República Dominicana; e que (ii) a REPÚBLICA mantém válidos e eficazes os poderes de seus representantes legais.

**CLÁUSULA OITAVA** - Este ADITIVO Nº 01 surtirá seus efeitos a partir da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA NONA** - Este ADITIVO Nº 01 obriga as Partes e seus Sucessores, a qualquer título.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente ADITIVO Nº 01, em 03 (três) vias, todas em língua portuguesa, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Marcelo Luis Mósca de Cerqueira, advogado do BNDES, por autorização do(s) representante(s) legal(is) que o assina(m).

BNDES  
Fornecido por SIC - BNDES  
Lei 12.527/2011



Rio de Janeiro, 12 de junho de 2014.

Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

*[Handwritten signature]*

Nome:  
Cargo:

*[Handwritten signature]*

Nome: Luciana Ferreira Monteiro Machado  
Cargo: Superintendente  
Área de Comércio Exterior

Pela REPÚBLICA DOMINICANA

Nome: *[Handwritten signature]* Mézquita  
Cargo: Ministro de Hacienda



Pela CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

*[Handwritten signature]*

Nome: Luiz Dantas  
Cargo: Construtora Andrade Gutierrez S.A

*[Handwritten signature]*

Nome: Ana Carolina Uzeda  
Cargo: Negócios Estruturados

TESTEMUNHAS:

Nome: *[Handwritten signature]* VÍNCIUS AVILA FONSECA BASTOS  
Id nº: 13184846-7

Nome: *[Handwritten signature]* Simone M<sup>a</sup> Ferreira da Costa  
Id nº: 696731-1 (MB)

130 Ofício de Notas - Tabelião Luiz Fernando Carvelho de Faria  
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 - Nº e-conmet  
Reconheço por semelhança a(s) firma(s): ANA CAROLINA UZEDA HELUANY-1#  
48F/140-EANT15972.RJ0. LUIZ ANTONIO ARAUJO DANTAS-EANT15973ZEBA. #====

Rio de Janeiro, 24 de Junho de 2014, às 10:37:02  
2- Em Testemunho da verdade,  
LEANDRO FERREIRA LEITE - Advogado - 191 - 18  
Total R\$11.40

Válida somente com selo de Fiscalização.  
EANT15972 BY3 EANT15973 ERA Consulte em <https://www.tfnrj.jus.br/sitepublico>  
130 Ofício de Notas  
Leandro Ferreira Leite  
Escritório  
Matr. 94/8.174



Republica Dominicana  
**Ministerio de Relaciones Exteriores**  
**MIREX**

**APOSTILLE**

(Convention de la Haye du 5 octobre 1961)

1. País: República Dominicana  
 Country

**El presente documento público**  
 This public document

2. Ha sido firmado por: SIMON LIZARDO MEZQUITA  
 Has been signed by

3. Actuando en calidad de: MINISTRO DE HACIENDA  
 Acting in the capacity of

4. Llevando el sello/timbre de: MINISTERIO DE HACIENDA  
 Bears the seal/stamp of

**Certificado**  
 Certified

5. En: Santo Domingo At 6. El: 2014-06-30  
 Date

7. Por: RAFELINA MORENO - AUXILIAR DE LEGALIZACION  
 By

8. No: 2014-123813

9. Sello/Timbre Seal/stamp 10. Firma Signature

Código de Verificación (CV): **WPA4X5L7MY38D0Q**

Para consultar la validez de este documento, entre a [www.mirex.gov.do](http://www.mirex.gov.do)

En **BRA** país no parte de la Convención de la Haya del  
 5 c **BRA** do o embajada correspondiente.



Pagou R\$ 20,00 - Ouro  
 USD 20,00 - TEC 410.4

Reconheço verdadeira, por semelhança, a assinatura neste documento de RAFELINA MORENO - Auxiliar de Legalización, em/no(a) São Domingo - República Dominicana. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assiné e fiz selar com o selo deste(a) Embaixada.

São Domingos, trinta de junho de dois mil e quatorze  
 (30/06/2014)

*Handwritten signature*  
**HELDER FERNANDES DANTAS**  
 Vice-Cônsul

549581M ATENÇÃO  
 Se o número no código de barras for diferente, esta etiqueta é FALSA.

- Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o art. 2º, do Dec. 84.451/80.  
 - A presente legalização não implica aceitação do teor do documento.